

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA: CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS

*Erica E. Machado
Nicholas Davies*

O objetivo deste texto é debater sobre um elemento fundamental para a garantia da gratuidade da educação nas instituições públicas e para realização do direito de todos à educação: os recursos financeiros. Somente por meio deles é possível construir e manter escolas públicas, remunerar adequadamente e valorizar os profissionais da educação, adquirir material didático e realizar investimentos diversos etc. Além disso, o cumprimento dos planos municipais, estaduais e nacional de educação depende de verbas! Mas quais são as principais fontes de financiamento da educação? Ou seja, de onde vêm os recursos?

De acordo como art. 68 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n. 9.394/96), os recursos públicos destinados à educação vêm das seguintes fontes:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei (BRASIL, 2018).

As principais fontes de recursos são os impostos e a contribuição especial (e social) chamada “salário-educação”.

Pagamos vários impostos, alguns de forma direta, como o IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores); outros de maneira indireta, como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços), pago quando adquirimos um produto ou um serviço. Saberíamos indicar outros exemplos?

Os impostos são arrecadados pelos municípios, estados, Distrito Federal e pela União. Alguns são recolhidos por uma esfera administrativa e, em seguida, transferidos para outra. Veremos mais adiante como ocorre a distribuição desses recursos para a educação. Por enquanto, é importante saber que eles se destinam à manutenção e ao desenvolvimento de ensino (MDE). E quais as despesas que são consideradas de MDE? A LDB define no art. 70:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar (*ibid*).

O artigo 71, por sua vez, indica o que não é despesa de MDE:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (*ibid*).

Essa indicação do que *pode* e do que *não pode* ser feito com a verba de MDE é muito importante! Isso evita, por exemplo, que essa verba seja usada para fins que não têm relação direta com a MDE.

E salário-educação? O que é? Para onde seus recursos são destinados?

Ele é uma contribuição social recolhida das empresas destinada ao financiamento de ações, programas e projetos no campo da educação básica pública. Atualmente, o percentual é de 2,5% sobre o total de remunerações pagas pelas empresas contribuintes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Seus recursos são repartidos em cotas: parte fica com a União, sendo administrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e parte é destinada aos estados, Distrito Federal e municípios de acordo com o número de matrículas na educação básica pública.

Saberia dizer algum programa do FNDE? Vejamos abaixo:

Imagem 1 – Programas do

FNDE



Fonte: <http://www.fnde.gov.br/programas/> Acesso em: out. 2018.

Agora vamos voltar aos impostos; há muitas questões que precisamos debater sobre eles. Como ocorre a sua distribuição?

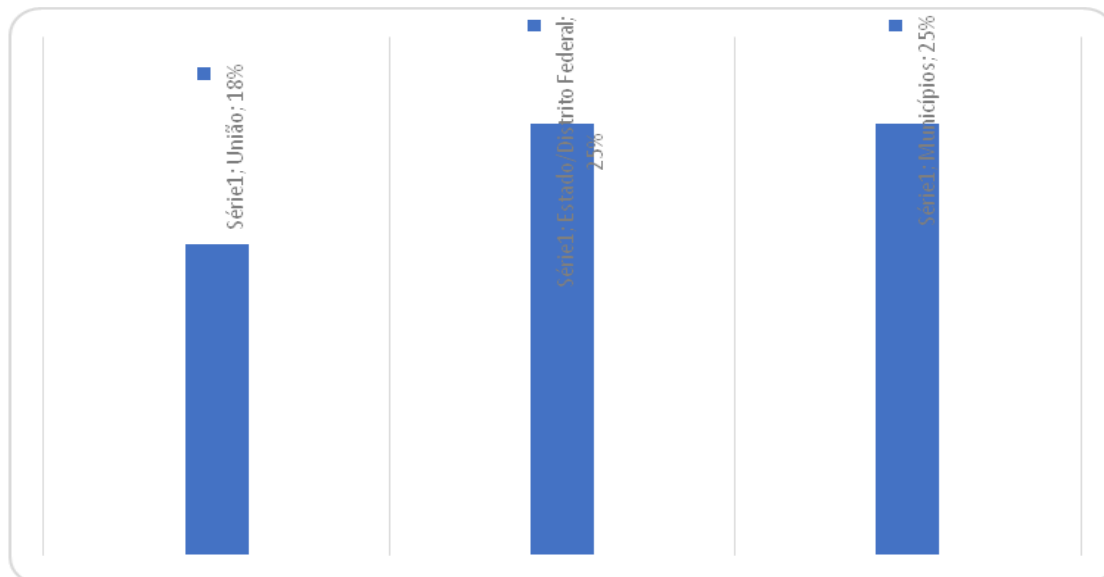
Segundo a Constituição de 1988 e a LDB, a organização do sistema educacional brasileiro é caracterizada pela divisão de competências e responsabilidades entre a União, os estados e os municípios. Cada uma dessas esferas deve destinar um determinado percentual mínimo para a MDE. Vejamos o que a Carta Magna determina no art. 212:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 2018).

Essa determinação de quanto se deve aplicar é o que chamamos de *vinculação*, isto é: destinação obrigatória de recursos (mínimos) para uma área específica; nesse caso, para a

MDE. Para ficar mais claro, vamos observar os percentuais de vinculação (mínima) no Gráfico 1:

Gráfico 1 – Vinculação mínima de impostos para MDE por esfera administrativa



Percebemos, portanto, que todos os entes federados são obrigados a aplicar um percentual mínimo de impostos para MDE. Esse mecanismo de reserva é muito importante porque determina que, *independentemente do governo ou do partido que estiver no poder*, parte dos impostos sejam destinados à MDE.

Mas nem sempre foi assim... Houve momentos em que a vinculação não foi prevista na Constituição...

O Quadro a seguir apresenta a vinculação de impostos para a educação ao longo da nossa história:

Em alguns Estados (São Paulo, Rio de Janeiro, por exemplo) e Municípios (Rio de Janeiro, por exemplo), esses percentuais foram elevados nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais, porém reduzidos para 25% por meio de emendas a leis orgânicas (é o caso de inúmeras leis orgânicas do Rio de Janeiro) ou de liminares judiciais concedidas a ações de inconstitucionalidade impetradas por governantes, como fez o governador Brizola, em 1993, e o prefeito Conde, do município do Rio de Janeiro, em 1998 (DAVIES, 2012, p. 33).

Quadro 1 – Marcos históricos da vinculação constitucional mínima de impostos para a educação

Constituição ou Emendas Constitucionais	Vinculação constitucional de impostos para a educação
Constituição de 1824	Não diz nada sobre o assunto

Constituição de 1891	Não diz nada sobre o assunto
Constituição de 1934	10% da União e Municípios e 20% dos Estados e do Distrito Federal para os sistemas educativos
Constituição de 1937	Suprime a vinculação.
Constituição de 1946	10% da União e 20% dos Estados, Distrito Federal e Municípios para MDE
Constituição de 1967	Suprime a vinculação.
Emenda Constitucional n. 1 de 1969	20% da receita tributária municipal ao ensino primário.
Emenda Constitucional n. 24 de 1983	13% da União e 25% dos Estados, Distrito Federal e Municípios à MDE
Constituição de 1988	18% da União e 25% dos Estados, Distrito Federal e Municípios à MDE

Analisando o Quadro 1, vemos que, na história da educação brasileira, a vinculação de impostos acontece em períodos ditos democráticos: 1934-1937, 1946-1964, 1983, 1988..., e a supressão dessa vinculação de impostos acontece em períodos autoritários: 1937-1945, 1964-1985 (DAVIES, 2012, p. 33). Isso “permite inferir que a democratização da educação estatal, no sentido de garantia constitucional do seu financiamento, parece guardar estreita relação com a existência de uma certa liberdade de expressão da sociedade”. Assim, entendemos que o estabelecimento de um percentual mínimo destinado à educação na nossa atual Constituição é uma importante conquista. “No entanto, é preciso lembrar que nos "democráticos" anos 90 muitos governos (eleitos!) conseguiram reduzir o percentual mínimo fixado em Constituições Estaduais e Leis Orgânicas” (*ibid*). Ocorre que, *mesmo no período pós-Constituição de 1988, momento considerado democrático, a verba a ser destinada à educação é subtraída ou sofre congelamento, sob a justificativa de se atingir a chamada “estabilidade macroeconômica”*. Você deve estar se perguntando: como isso é possível? Vejamos.

Para desvincular as receitas, ou seja, para retirar parte do percentual vinculado constitucionalmente à educação (e outras áreas) e destinar a outras ações (especialmente ao pagamento dos juros da dívida pública), foram aprovadas Emendas Constitucionais que criaram o Fundo Social de Emergência (1994 e 1995), o Fundo de Estabilização Fiscal (1996 a 1999) e a Desvinculação da Receita da União (DRU) (2000 a 2010). Tais emendas deram a possibilidade ao governo federal de não cumprir a vinculação mínima definida no art. 212 da Constituição, o que causou o sequestro de uma quantidade enorme de impostos que deveria ir para a educação (e outras áreas sociais), durante um período de 16 anos (1994 - 2010). Em 2011, a DRU deixou de desvincular recursos da educação. Porém, seis anos depois, uma nova emenda constitucional (EC) iria impactar negativamente o financiamento da educação: a EC n. 95, de 2016, que congelou os gastos do governo federal (com exceção daqueles destinados

ao pagamento da dívida pública). Falaremos um pouco mais sobre essa EC quando abordarmos o atual Plano Nacional de Educação (PNE).

Bem, podemos perceber que, quando o assunto é financiamento, nosso maior desafio é lutar para que direitos conquistados em 1988 não sejam perdidos, não é mesmo?

Pensemos, agora, nos desafios que temos na gestão dos recursos em um país de tamanho continental como o nosso, marcado por grandes *desigualdades interregionais e intrarregionais*. A imagem abaixo ilustra bem essa questão.

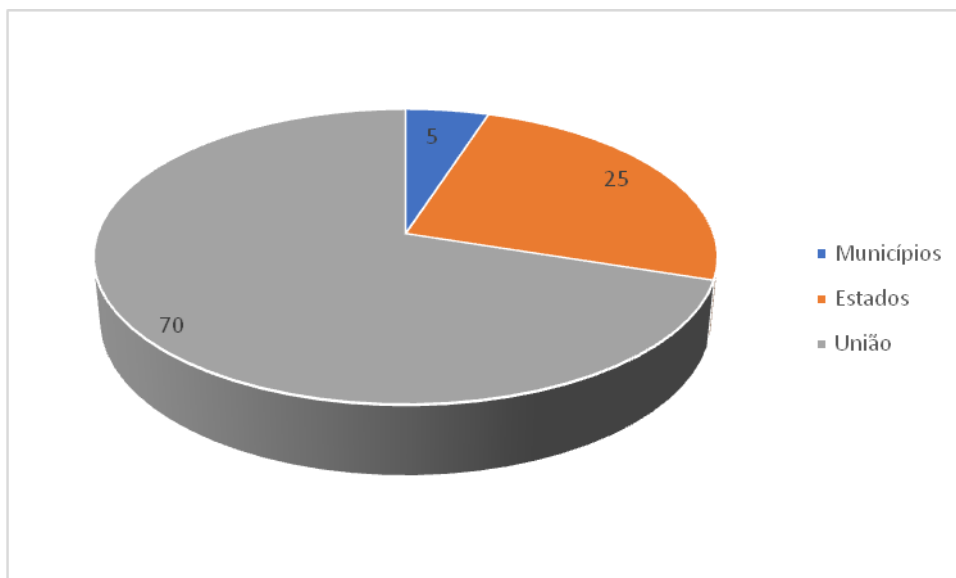
Imagem 2 –Desigualdades regionais



Fonte: <http://agent.org/?p=17543>

No que se refere à arrecadação, destacamos três grandes problemas: a concentração da maior parcela dos tributos (impostos, taxas e contribuições) nas mãos da União, o fato de a vinculação estar ligada apenas aos impostos e não a todos os tributos pagos pela população e as discrepâncias (grandes diferenças) de arrecadação entre os estados e entre os municípios de um mesmo estado. Vejamos:

Gráfico 1 – Percentual de tributos arrecadados por esfera administrativa – 2010



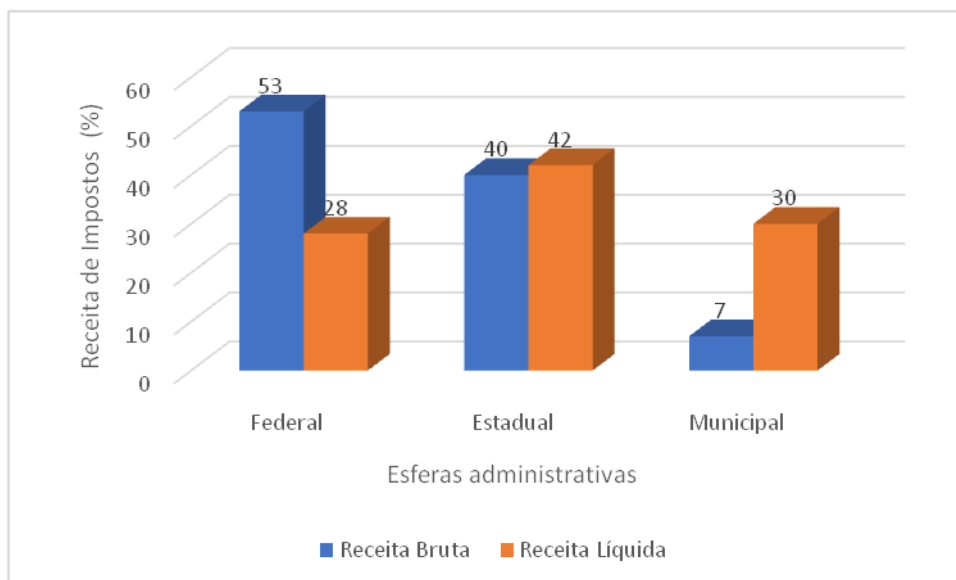
Fonte: Adaptado de Pinto (2012, p. 161).

Percebemos que a União é que mais arrecada tributos; os estados estão em segundo e os municípios, em terceiro. Essa situação é muito preocupante, considerando as responsabilidades dos estados e municípios com a educação, bem como com outras áreas sociais.

Ainda sobre o percentual de arrecadação, é preciso destacar que, em 2010, apenas 57% dos tributos corresponderam à receita de impostos; os demais recursos vieram, especialmente, de contribuições sociais e econômicas (PINTO, 2012, p. 161-162). Por que isso é problemático? Porque, como vimos, a vinculação constitucional para MDE tem como base apenas os impostos, ficando de fora da vinculação os outros tributos.

Se considerarmos apenas a receita de impostas, temos o seguinte gráfico:

Gráfico 2 – Receita de impostos (bruta e líquida¹) - 2010



Fonte: Adaptado de Pinto (2012, p. 162).

Notamos que a receita líquida (calculada após as transferências obrigatórias) dos estados (42%) é bem maior do que a receita líquida dos municípios (30%). Esses, em sua maioria, vivem em uma situação de pobreza (PINTO, 2012), o que, sem dúvida, reflete no cenário educacional.

Outra questão importante a ressaltar no Gráfico 2: o fato de a receita federal líquida *de impostos* ser de 28% não significa baixa arrecadação. Na verdade, é preciso lembrar que a União conta ainda com as contribuições (sociais e econômicas) e outras fontes tributárias, o que faz com que a arrecadação dessa esfera, como vimos, seja enorme, se comparada às outras esferas administrativas (*ibid*).

Para entender melhor o impacto dessa divisão tributária no financiamento da educação pública, vamos ler os seguintes artigos e incisos da LDB:

Art. 9º A UNIÃO incumbir-se-á de: (...)

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

Art. 10. Os ESTADOS incumbir-se-ão de: (...)

¹A receita bruta é calculada considerando todos os impostos arrecadados. A receita líquida é calculada considerando todos os impostos, menos as transferências que, por lei, a União deve fazer aos estados, Distrito Federal e municípios e as transferências que, por lei, os estados devem fazer aos municípios.

II - *definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental*, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VI - *assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem*, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Art. 11. Os MUNICÍPIOS incumbir-se-ão de: (...)

V - *oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental*, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino

(...)

Art. 75. *A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino* (BRASIL, 2018, grifos nossos).

Notamos, assim, que, segundo a LDB, a União deve prestar assistência técnica aos Estados, Distrito Federal e Municípios para que se possa garantir o acesso à escola com um padrão mínimo de qualidade da educação, independentemente do lugar em que a instituição de ensino pública esteja localizada.

Os estados, embora possam investir em outros níveis, devem focar sua ação no Ensino Médio e no Ensino Fundamental, sendo que esse último nível deve ser oferecido em regime de colaboração com os Municípios. O Distrito Federal, além de ser responsável pelo Ensino Médio e pelo Ensino Fundamental, é também responsável pela Educação Infantil, pois exerce a função de município.

Os municípios, por sua vez, além do Ensino Fundamental, devem focar sua atuação na Educação Infantil.

Considerando que os estados e os municípios são as esferas que menos arrecadam tributos, é fundamental que o papel supletivo e redistributivo da União aconteça de fato. É necessário, igualmente, que o regime de colaboração entre os municípios e os estados também seja uma realidade; caso contrário, os municípios, que, em sua grande maioria, arrecadam muito pouco, terão escassos recursos para manter a sua rede e nela investir. Mas como isso tem ocorrido na prática?

Nas últimas 2 décadas, as políticas de fundos vêm sendo implementadas para, supostamente, reduzir as desigualdades, ao menos dentro dos estados. Como funcionam essas políticas? Quais os seus limites e suas potencialidades? Elas, de fato, contribuem para diminuir as desigualdades no oferecimento da educação?

Em 1996, a Emenda Constitucional n. 14 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Já leu algo a respeito? O FUNDEF reunia, numa conta única estadual, 15% de alguns impostos

arrecadados pelo estado e seus municípios, os quais, em seguida, eram redistribuídos entre esse mesmo estado e seus municípios de acordo com o número de matrículas no ensino fundamental regular. Pelo menos 60% do valor arrecadado era destinado ao pagamento dos professores em exercício no ensino fundamental. A EC n. 14 definiu, ainda, que o equivalente a 30% dos 18% dos impostos da União seriam destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e à erradicação do analfabetismo.

O FUNDEF vigorou de 1997 a 2006, tendo contribuído para quase universalização do Ensino Fundamental. Porém, apresentava alguns problemas, dentre eles:

- focalizava apenas o Ensino Fundamental, deixando os outros níveis e modalidades de educação de fora;
- criou fundos estaduais e não um fundo nacional, o que acabou impedindo que as desigualdades entre as regiões e entre os estados fossem enfrentadas;
- contribuiu para a transferência de inúmeras obrigações para o município (ente federado que menos arrecada recursos), o que ocasionou, em muitos casos, a precarização da rede pública;
- pequena participação da União no financiamento do fundo (DAVIES, 2008; ARAÚJO, 2006).

Especialmente no que se refere a esse último item, a Lei do FUNDEF (n. 9.424/96) determinava que o governo federal deveria realizar complementação caso o valor arrecadado por estado não atingisse o valor mínimo nacional. Contudo, isso não ocorreu e tal irregularidade significou que a União deixou de contribuir, segundo relatório do GT criado pelo MEC em 2003, com mais de R\$ 12,7 bilhões de 1998 a 2002 (DAVIES, 2006, p. 757).

Em 2006, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 53/06, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cujo prazo de vigência vai até o final de 2020. Diferentemente do FUNDEF, o FUNDEB contempla todos os níveis e modalidades da educação básica.

Como é organizado esse fundo?

Cada um dos estados tem um fundo próprio, que é abastecido por 20% de um conjunto de impostos. Quais são os critérios para recebimento dos recursos do Fundo?

- número de matrículas municipais na educação infantil e no ensino fundamental e

Precisamos destacar aqui que a lei que regulamenta o FUNDEB (n. 11.494/07) permite que recursos públicos sejam destinados a creches, pré-escolas e instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais de educação especial “sem fins lucrativos” conveniadas com o Poder Público, além de permitir que professores da rede pública sejam cedidos para trabalhar nessas instituições. Essa permissão contradiz a própria Lei n. 11.494 e também a Emenda Constitucional (EC N° 53), que criou o FUNDEB, destinado *apenas* à educação básica *pública* (DAVIES, 2012, p. 49-50).

matrículas estaduais no ensino fundamental e no ensino médio,

- valor diferente atribuído de acordo com vários critérios, como o nível e modalidade de ensino, localização (urbana, rural) da matrícula e outros (DAVIES, 2008). Esse valor diferenciado é calculado de acordo com fatores de ponderação.

Do total arrecadado anualmente, pelo menos 60% devem ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A receita e a aplicação dos recursos do FUNDEB são acompanhadas por um conselho, do qual participam representantes do executivo e da sociedade civil.

Todos os anos, o governo federal estabelece um valor mínimo por aluno.

Caso a receita estadual do FUNDEB não consiga garanti-lo, a União deve complementar para que esse valor seja alcançado. Essa complementação é fundamental, pois, como vimos, o governo federal arrecada muito mais do que estados e municípios.

No ano de 2017, esse valor foi de R\$ 2.875,03. A União fez a complementação para 9 estados: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí. Por outro lado, estados como Roraima e Rio Grande do Sul arrecadaram 50% e 45% a mais em relação ao valor mínimo, respectivamente².

A complementação da União tem se mostrado muito importante, já que assegura a disponibilidade de recursos mínimos dentro de cada estado. Além disso, Pinto analisa (2012, p. 164) que, diferentemente do FUNDEF, o FUNDEB “está tendo um importante papel na redução das disparidades entre as unidades federadas”. No FUNDEB a complementação é maior (10% do total). Porém, considerando que o governo federal é a esfera que mais arrecada, podemos dizer que esse percentual poderia ser maior. A rigor, o valor mínimo, base de referência para definir a complementação federal, é muito pequeno tendo em vista os inúmeros desafios de qualidade e infraestrutura que devemos superar, principalmente quando consideramos as escolas localizadas em regiões mais vulneráveis.

O QUE É FATOR DE PONDERAÇÃO?

É o peso definido de acordo com o tipo de ensino, nível e modalidade.

O fator de referência, que vale 1, é para os alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano. A partir dele, são definidos os demais. Por exemplo, o valor dos estudantes da educação especial é de 1,2. Aqui estão incluídos os surdos.

No momento do repasse, o valor por aluno é multiplicado pelo fator de ponderação conforme o nível e a modalidade de ensino, a localização da instituição e outros critérios

²Dados calculados a partir da Portaria Interministerial n. 8, de 29 de novembro de 2017.

Ainda sobre o FUNDEB, é importante ressaltar que, apesar do aumento do aporte de recursos, Alcântara e Davies (2018) identificam que, de 2007 a 2017, o número de matrículas estaduais e municipais na educação básica caiu consideravelmente, concluindo que, em termos de número de matrículas, “a educação básica pública não se manteve e nem se desenvolveu”. Por outro lado, o setor privado apresentou expansão (de 2006 a 2017). Os pesquisadores advertem que esses dados não podem ser atribuídos tão somente à queda da taxa de natalidade (cujo impacto é gradual) e à correção do fluxo escolar, já que notam grandes diminuições do número de matrículas (sobretudo na rede estadual). Além disso, se a queda da natalidade fosse tão impactante, teria ocasionado, também, queda de matrículas federais e privadas, o que não ocorreu. Desse modo, os estudiosos entendem que “a redução deve ser atribuída também e talvez principalmente em alguns casos a ações deliberadas de governos estaduais e municipais” (*ibid*), item que merece ser investigado de forma mais detalhada.

Vale destacar aqui que, em 2013, uma nova fonte de recursos para educação foi instituída pela Lei 12.858/13: 75% das receitas de royalties e participação especial da União, Estados, DF e municípios de áreas “cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012” relativas a contratos sob os “regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção”(art. 2º, inciso I). Porém, “com a queda acentuada do preço internacional do petróleo, é possível que a exploração destas áreas perca boa parte de sua viabilidade e, portanto, diminua a receita que alguns veem como a salvação da educação” (DAVIES, 2016, p. 5).

Em 2013, unindo todos os níveis da Educação Básica e o Ensino Superior, o investimento público feito diretamente na educação, em proporção ao Produto Interno Bruto (PIB) foi de 5,1%. Tendo em vista que, em 2003, era de 3,8%, podemos perceber um aumento significativo ao longo dos anos (OBSERVATÓRIO DO PNE, 2018).

O que o nosso atual Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n. 13.005/14, estabelece sobre esse tema?

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio (BRASIL, 2014).

Como vocês podem notar, existe uma previsão de aumento até 2019 e outra até o final da vigência do plano (2024). Para atingir essa meta, várias estratégias foram definidas, dentre elas:

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o *Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi*, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos [recursos] indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o *Custo Aluno Qualidade - CAQ* como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar (*ibid*, grifos nossos).

Confuso? Vamos esclarecer. A ideia de um Custo-Aluno-Qualidade é estabelecer uma referência do que é necessário para que tenhamos, de fato, uma educação de qualidade. Esse, sem dúvida, foi um grande avanço!

Contudo, o cumprimento dessas metas do PNE (e das demais) tem sido gravemente prejudicado devido à Emenda Constitucional (EC) n. 95, aprovada no final do ano de 2016. Por quê? Porque essa EC define que os gastos públicos primários do governo federal sejam limitados aos do ano anterior, acrescidos apenas da taxa da inflação *oficial*. “Em outras palavras, o valor destinado à educação não teria como referência os percentuais mínimos de impostos fixados no art. 212 da Constituição Federal, mas sim os gastos do ano anterior corrigidos pela inflação”. De acordo com Daniel Vasquez (*apud* DAVIES, 2016, p. 7), se a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que resultou nessa EC n. 95 “estivesse em vigor entre 2003 e 2015, teria retirado R\$ 3,2 trilhões de recursos federais da política social, sendo R\$ 437 bilhões na assistência social, R\$ 453 bilhões na educação e cultura, R\$ 253 bilhões na saúde, e R\$ 1,7 trilhão na previdência” (*ibid*). Complicado o cenário educacional (e social) pós-Emenda Constitucional n. 95, não é mesmo? Para você, qual o nosso papel, como cidadãos, diante de ordenamentos jurídicos como esse?

No final de 2020, termina a vigência do FUNDEB, tal como definido na Emenda Constitucional 53/06. Tramita no Congresso uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) prevendo tornar esse fundo permanente. Quais os avanços da nova proposta? As responsabilidades serão, de fato, compartilhadas? Os municípios terão mais recursos para investir na educação? A União terá um maior protagonismo no financiamento da educação?

A garantia de uma educação de qualidade para todos exige recursos. Precisamos, como cidadãos, acompanhar o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014 e cobrar dos governantes que elas sejam cumpridas. Em um contexto em que direitos conquistados vêm sendo questionados e/ou extintos, podemos dizer que são muitos os desafios que temos pela frente.

Essa história não acaba por aqui. Continuem a ler sobre o tema. O financiamento é um assunto que estará presente na sua prática docente, pois não existe educação de qualidade sem o necessário aporte de verbas.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alzira Batalha; DAVIES, Nicholas. *Matrículas estaduais e municipais caíram na educação básica no Brasil de 2007 a 2017, porém matrículas privadas cresceram de 2006 a 2017*. 2018, inédito.

ARAÚJO, Luiz. Insuficiente, mas necessário! In: LIMA, Maria José Rocha; DIDONET, Vital (Orgs.). *FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: avanços na universalização da educação básica*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006, p. 105-115.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. *Emenda Constitucional n. 14*, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da CF e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 set. 1996a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. *Emenda Constitucional n. 53*, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. *Emenda Constitucional n. 95*, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. *Lei n. 9.394*, de 20 de dezembro de 1996b. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. *Lei n. 9.424*, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 dez. 1996c. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. *Lei 11.494*, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de

dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. *Lei n. 13.005*, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 08 de mar. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Portaria Interministerial n. 8*, de 29 de novembro de 2017. Altera a Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 26 de dezembro de 2016, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2017, e dá outras providências. Disponível em: <<file:///C:/Users/erica/Downloads/Port.%20Intermin.%20n%2008%20de%2029.11.2017%20e%20Anexos.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2018.

DAVIES, Nicholas. O financiamento da educação pública e alguns de seus desafios. *Educação e Cultura Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 33, p. 299-320, 2016.

_____. Financiamento da educação estatal no Brasil: novos ou velhos desafios? *Revista Educação On-line*, Rio de Janeiro, nº 10, p. 31-63, 2012.

_____. *FUNDEB: a redenção da educação básica?* Campinas: Autores Associados, 2008

_____. FUNDEB: a redenção da educação básica? *Educação & Sociedade*, Campinas, n. 96, v. 27, p. 753-774, out. 2006.

OBSERVATÓRIO DO PNE. 20. Financiamento da Educação. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/20-financiamento/indicadores>>. Acesso em: 13. set. 2018.

PINTO, José Marcelino. Financiamento da educação básica: a divisão de responsabilidades. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 6, n. 10, p. 155-172, jan./jun. 2012.